

**O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DOS
DIREITOS INDÍGENAS EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19: UMA
ANÁLISE DA MEDIDA CAUTELAR EM PROL DOS POVOS INDÍGENAS
YANOMAMI E YE'KWANA**

**THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM AND THE HEALTH
PROTECTION OF INDIGENOUS RIGHTS IN COVID-19 PANDEMIC TIMES: AN
ANALYSIS OF THE PRECAUTIONARY MEASURE FOR THE YANOMAMI AND
YE'KWANA INDIGENOUS PEOPLES**

Manoela Fleck de Paula Pessoa¹
Maria Socorro de Araújo Dias²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar a proteção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na tutela dos povos indígenas durante a pandemia de COVID-19. O novo coronavírus expôs os povos tradicionais a situações de risco à vida e à integridade física, que culminou na expedição de Medida Cautelar pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em prol dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana. Os indígenas são protegidos internacionalmente e pela própria Constituição Federal de 1988. Por isso, em caso de violação a tais preceitos, o Estado brasileiro poderá ser denunciado perante o SIDH, que utilizará dos instrumentos necessários para a aplicação dos direitos humanos no âmbito interno dos Estados-membros. Portanto, pretende-se analisar os instrumentos de garantia dos direitos indígenas durante a pandemia da COVID-19, por meio do estudo da Medida Cautelar n° 563-20 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O método adotado para o desenvolvimento do trabalho foi o hermenêutico-dedutivo no levantamento dos dados bibliográficos. A pesquisa utilizou-se, além da literatura, de informações retiradas de legislações e da jurisprudência do SIDH. Como resultado, evidenciou-se que os povos indígenas no Brasil estão em de risco com a propagação da COVID-19, sendo as medidas de urgência do SIDH ferramenta eficaz no impedimento de maiores danos à comunidade indígena, diante das recomendações ao Estado brasileiro.

Palavras-chaves: Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Direitos Indígenas. COVID-19. Medida cautelar.

ABSTRACT: This paper aims to analyze the protection of the Inter-American Human Rights System in the protection of indigenous peoples during the COVID-19 pandemic. The new coronavirus exposed indigenous peoples to situations of risk to life and physical integrity, which culminated in the issuance of a precautionary measure by the Inter-American Commission on Human Rights on behalf of the

¹ Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Email: manoelafpp@gmail.com.

² Doutora em Enfermagem pela Universidade Federal do Ceará. Estágio pós doutoral na Universidade Estadual do Ceará. Docente permanente do Programa de Pós-graduação em Saúde da Família pela Rede Nordeste de Formação em Saúde da Família e do Mestrado Acadêmico em Saúde da Família da Universidade Federal do Ceará. Líder do Laboratório de Pesquisa em Pesquisa Social, Educação Transformadora e Saúde Coletiva - CNPq. Pesquisa na área de Políticas públicas em saúde, Educação na Saúde e Direito Sanitário. Email: socorroad@gmail.com.

Yanomami and Ye'kwana Indigenous Peoples. Indigenous peoples are protected internationally and by the 1988 Constitution itself. Therefore, in case of violation of such precepts, the Brazilian state may be sued before the IAHR, which will use the instruments necessary for the application of such precepts within the internal scope of the States -members. Therefore, it is intended to analyze the instruments for guaranteeing indigenous rights during the COVID-19 pandemic, through the study of Precautionary Measure No. 563-20 of the IACHR. The method adopted for the development of the work was the hermeneutic-deductive in the collection of bibliographic data. The research used, in addition to the literature, information from legislation and jurisprudence of the ISHR. As a result, it became evident that indigenous peoples in Brazil are at risk with the spread of COVID-19, and the SIDH's emergency measures are an effective tool in preventing further damage to the indigenous community, given the recommendations to the Brazilian State.

Key-words: Inter-American Human Rights System. Indigenous Rights. COVID-19. Precautionary measure.

INTRODUÇÃO

Os povos indígenas são objeto de proteção perante a comunidade internacional, tendo em vista a situação de vulnerabilidade perpetuada desde o período de colonização do Brasil. A previsão de direitos e garantias a tais indivíduos tem o objetivo de superar a exclusão socioeconômica e garantir uma vida digna aos povos tradicionais. Além da proteção internacional, os países acabaram elaborando normas de proteção aos direitos indígenas no âmbito interno.

A Constituição Federal de 1988 aderiu a tendência global de garantia aos direitos indígenas e dispôs várias normas que versam sobre tais povos, incluindo a previsão de tutela especial de proteção aos integrantes das comunidades tradicionais.

Todavia, com a pandemia da COVID-19 que assolou o mundo, os povos indígenas foram expostos a situações de risco, não recebendo o amparo necessário do Estado brasileiro. Ademais, o direito à saúde relativo a esses povos tradicionais fora violado, tendo em vista a precária prestação de serviços de atendimento médico adaptado às necessidades especiais dos povos indígenas.

Os povos Yanomami e Ye'kwana foram um dos mais afetados pelo coronavírus, obtendo pouca assistência estatal no impedimento da propagação da doença. Assim, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos fora chamada a implementar Medida Cautelar em busca de evitar maiores danos aos integrantes dos citados povos.

Portanto, o objetivo principal do presente estudo é analisar a proteção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no que se refere aos direitos indígenas durante a pandemia da COVID-19, por meio do uso das medidas de urgência. Com intuito de estudar a efetividade de tais garantias, pretende-se investigar a Medida Cautelar da CIDH em prol dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana.

O método adotado foi o hermenêutico-dedutivo ao realizar o levantamento de dados bibliográficos sobre os direitos indígenas e os instrumentos da SIDH. A pesquisa utilizou-se de fontes bibliográficas e legislativas. Ademais, a pesquisa empregou-se a análise jurisprudencial ao analisar medida cautelar expedida pela CIDH.

1 A PROTEÇÃO AOS POVOS INDÍGENAS EM FACE DA PANDEMIA DA COVID-19

Os direitos indígenas passaram a ser preocupação na agenda internacional, possibilitando a proteção de tais povos perante a comunidade global. Diversos documentos internacionais protegem os povos originários, tendo, inclusive, sido implementados nos ordenamentos jurídicos internos em vários países, como é o caso do Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988.

A Convenção de nº 169 da Organização Internacional do Trabalho de 1989 fora um dos primeiros tratados internacionais que protegeu os direitos indígenas de maneira específica, tendo o Brasil como país signatário. A Convenção trouxe inovações no que diz respeito a conceitos antropológicos, como na própria definição de povo indígena³. O documento substituiu a teoria integracionista pelo respeito ao pluralismo étnico-cultural, garantindo aos povos indígenas o direito de se desenvolverem como povos diferenciados, bem como o respeito à integridade cultural e à própria terra⁴.

Além disso, é disposto no documento que os governos deverão disponibilizar aos povos interessados serviços de saúde adequados à realidade cultural indígena,

³ BATISTA, Michele. "Os Direitos Coletivos na Corte Interamericana de Direitos Humanos: O caso da Comunidade indígena Yakye Axa v. Paraguai". Revista Thesis Juris, São Paulo, v. 6, n. 2, maio/ago. 2017, p. 268.

⁴

ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar o próprio serviço de saúde⁵.

Outro importante documento para a proteção dos povos originários é a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, sendo determinado que os povos indígenas têm o direito de melhoria de suas condições econômicas e sociais, especialmente no que tange à educação, emprego, saúde e seguridade social⁶. A declaração expressamente define que tais indivíduos têm direito de acesso a todos os serviços sociais, incluindo a saúde⁷.

Em nível regional, os direitos indígenas são protegidos de maneira ampla pela Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo previstos os direitos à vida, às diferenças, à integridade física, psíquica e moral, bem como as garantias judiciais.

Portanto, é dever do Sistema Interamericano de Direitos Humanos a proteção aos povos indígenas em situação de risco, sendo possível a utilização dos instrumentos de aplicação dos direitos humanos no âmbito interno dos países.

A Constituição de 1988 reafirmou a proteção dos direitos indígenas abandonando a política integracionista que os textos constitucionais anteriores possuíam. O art. 231⁸ da CF/88 reconhece aos índios a organização social, os costumes, as línguas, as crenças e as tradições. Além disso, é reconhecido o direito originário da terra, competindo à União demarcá-las.

Apesar da proteção internacional e nacional aos direitos indígenas, seus preceitos ainda são violados, deixando-os em situação de risco. É o que ocorre com o desenrolar da pandemia do novo coronavírus durante o ano de 2020. Até o dia 25

⁵ Art. 25.1 da Convenção 169 da OIT: “Os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental”.

⁶ Artigo 21.1. da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas “Os povos indígenas têm direito, sem qualquer discriminação, à melhora de suas condições econômicas e sociais, especialmente nas áreas da educação, emprego, capacitação e reconversão profissionais, habitação, saneamento, saúde e seguridade social”.

⁷ Art. 24. 1 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas: 1. Os povos indígenas têm direito a seus medicamentos tradicionais e a manter suas práticas de saúde, incluindo a conservação de suas plantas, animais e minerais de interesse vital do ponto de vista médico. As pessoas indígenas têm também direito ao acesso, sem qualquer discriminação, a todos os serviços sociais e de saúde

⁸ Art. 231 da CF/88: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las (...).”

de setembro de 2020, foram contabilizados 33.412 casos de COVID-19 entre indígenas, tendo 828 mortos. Ademais, 158 povos foram atingidos⁹.

Vários povos indígenas vivem em situação de isolamento, possuindo poucas informações sobre a sociedade externa, o que dificulta o trabalho de prevenção do novo coronavírus. Os povos que vivem isolados não possuem informações suficientes sobre como deve ser feita a prevenção, bem como os procedimentos sanitários relativos a nova doença.

A CIDH implementou a Resolução 1/2020 com recomendações aos Estados-membros de como lidar com a pandemia de COVID-19. O item 54 da resolução dispõe que os governos devem fornecer informações sobre a pandemia em seu idioma tradicional. Ocorre que os indígenas correm um risco adicional devido à diversidade linguística entre as comunidades originárias¹⁰.

Além disso, o documento da CIDH, no item 56, recomenda que os Estados tomem medidas extremas para proteger os direitos dos povos indígenas durante a pandemia da COVID-19, tendo em vista que tais indivíduos possuem direito de receber cuidados de saúde que levem em consideração a cultura e a tradição de seus povos¹¹.

O direito à saúde é uma premissa prevista em diversos tratados internacionais, inclusive já fora objeto de declaração na própria Corte IDH, que dispôs que a saúde deve ser garantida em prol da dignidade humana, observando os princípios fundamentais da bioética, dos documentos internacionais e com qualidade adequada às circunstâncias da pandemia. Ora, os povos indígenas estão em situação de vulnerabilidade específica, que necessitam de um atendimento de saúde adequado e capaz ainda de prevenir a propagação da COVID-19, bem como tratar os indígenas já infectados. No entanto, o que foram relatados são casos de falta de estrutura hospitalar e de acesso a serviços de saúde adaptados às necessidades durante a pandemia¹².

A própria Constituição Federal, no art. 6º, prevê o direito à saúde no rol dos direitos fundamentais sociais, bem como no art. 196, que dispõe a necessidade de políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença, bem como

⁹ Dados fornecidos pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. Disponível em :

http://emergenciaindigena.apib.info/dados_covid19/. Acesso em 25 de setembro de 2020.

¹⁰ VALLEJO, I.; ALVAREZ, K. A pandemia do coronavírus e a Amazônia Equatoriana. Cadernos de Campo (São Paulo 1991), v. 29, n. 1, jun. 2020, p. 94.

¹¹ CIDH. Resolução 1/2020 de 10 de abril de 2020.

¹² CIDH. “Resolução 35/202” de 17 de julho de 2020, p.10.

“o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O atendimento à saúde indígena é prestado através dos Distritos Sanitários Indígenas – DSEIs, que possuem o objetivo de atender aos povos indígenas de acordo com suas particularidades políticas-culturais de cada etnia indígena, obedecendo aos preceitos constitucionais e dos tratados internacionais¹³.

Assim, é dever do Estado dispor das medidas adequadas para o atendimento médico dos povos indígenas, bem como a prestação de serviços públicos de prevenção de doenças, como é o caso do novo coronavírus. Os povos indígenas são indivíduos em situação de risco, que necessitam de atenção especial do governo, principalmente durante a pandemia da COVID-19, que já ocasionou a morte de vários integrantes de comunidades tradicionais. A violação de um desses direitos ocasiona o descumprimento não só do texto constitucional, mas também de tratados internacionais, o que possibilita a responsabilização internacional perante os sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos.

2 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

A ascensão do regime nazista e as atrocidades cometidas em prol do desenvolvimento do governo autoritário alemão, bem como as consequências que sucederam a Segunda Guerra Mundial significaram a ruptura dos direitos humanos. Com o fim do conflito, os países envolvidos e aqueles que acompanharam os efeitos da guerra reuniram-se com o fim de criar um sistema global de proteção aos direitos humanos.

Foi no pós-guerra que os direitos humanos ganharam relevância, em resposta às trágicas consequências advindas do conflito. A comunidade global, portanto, organizou-se no sentido de consolidar normas internacionais de referência para a proteção dos direitos humanos. Assim, cria-se a Organização das Nações Unidas – ONU (1945). Por meio da criação da ONU, diversos documentos e organismos internacionais foram sendo criados, formando um complexo sistema de proteção aos direitos humanos capazes de influenciar de fato o cumprimento de tais normas internacionais.

¹³ SARTORI JUNIOR, Dailor; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. “O direito à saúde dos povos indígenas e o paradigma do reconhecimento”. Revista Direito e Práxis, v. 8, 2017, p. 7.

Após o surgimento do sistema global, os sistemas regionais foram sendo criados com o objetivo de complementar e reforçar os parâmetros já implementados pela própria ONU. Portanto, os sistemas regionais complementam a proteção internacional já existente, possuindo uma forte influência no âmbito regional, devido ao contexto geográfico, histórico e cultural dos países membros¹⁴.

Assim surge o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sendo criado por meio da Organização dos Estados Americanas (OEA), através da Carta de Bogotá (Carta da OEA) em 1948¹⁵. O principal instrumento utilizado pelo sistema regional americano é a Convenção Americana de Direitos Humanos que dita os direitos fundamentais mínimos que os Estados-membros devem seguir.

A Convenção Americana estabeleceu um aparato de monitoramento e de concretização dos direitos previstos no documento, capazes de transpor o caráter apenas enunciativo dos dispositivos para a efetiva implementação dos preceitos fundamentais. A Comissão e a Corte Interamericana são os mecanismos de consolidação dos direitos humanos no âmbito americano.

A Corte Interamericana é o órgão jurisdicional do sistema americano, exercendo função contenciosa nos casos de violação aos preceitos da Convenção Americana de Direitos Humanos e de outros tratados internacionais. As decisões da Corte IDH têm força vinculante e obrigatória, devendo o Estado que se submete a tal jurisdição cumpri-las¹⁶.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem como objetivo a promoção dos direitos humanos no âmbito regional, podendo realizar recomendações aos Estados-membros, bem como requerer informações e a adoção de medidas de reparação às violações. Ademais, é competência da Comissão analisar as comunicações de denúncias de violação aos preceitos da Convenção¹⁷.

A Comissão e a Corte IDH possuem como importante instrumento de aplicação dos direitos humanos e de prevenção a maiores danos às vítimas as Medidas de Urgência, que podem ser divididas entre as Medidas Cautelares, no âmbito da CIDH, e as Medidas Provisórias, no âmbito da Corte IDH.

¹⁴ PIOVESAN, Flávia. "Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional". 13a. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 318.

¹⁵ PIOVESAN, Flávia. "Temas de Direito Humanos". 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 93.

¹⁶ PIOVESAN, Flávia. "Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional". 13a. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 340.

¹⁷ PASQUALUCCI, J.M. "The Practice and Procedure of the Inter.-American Court of Human Rights". Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 111.

Os direitos indígenas já foram objeto de discussão perante o SIDH diversas vezes, tendo o Brasil sido responsabilizado por violações aos preceitos internacionais e nacionais que protegem tais indivíduos. O caso de destaque é o Povo Indígena Xucuru vs. Brasil, com sentença proferida em 05 de fevereiro de 2018, versando sobre o reconhecimento das violações dos direitos de propriedade coletiva e à integridade pessoal¹⁸.

Ademais, em julho de 2020, o Brasil fora objeto de medida cautelar, com intuito de proteção aos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana diante da pandemia de COVID-19, que estavam sendo expostos a situação de vulnerabilidade, pondo em risco à saúde dos membros de tais tribos e conseqüentemente à vida dos mesmos.

3 MEDIDAS DE URGÊNCIA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

As medidas de urgência são importantes instrumentos do SIDH utilizados no âmbito da Comissão e da Corte IDH, com o objetivo de evitar danos irreparáveis às vítimas de violações de direitos humanos. Esses instrumentos são utilizados quando o curso normal dos processos de investigação e responsabilização se mostra ineficaz para atender situações de extrema urgência, evitando maiores danos aos indivíduos em situação de vulnerabilidade, conforme se extrai do art. 63 (2) da CADH.

Tais medidas emergenciais do SIDH são utilizadas com o intuito de resguardar uma situação jurídica e de proteção aos direitos humanos violados, assim possuem natureza cautelar e tutelar¹⁹.

Nos casos de dano eminente e irreparável devido a circunstâncias de urgência, o curso normal dos casos propostos perante o SIDH poderia tornar o processo ineficaz, perdendo a capacidade de proteger as premissas básicas previstas na CADH. Assim, as medidas de urgência funcionam como instrumentos de

¹⁸ LEAL, Mônia Clarissa Hennig. "Corte Interamericana de Direitos Humanos e jurisdição constitucional: judicialização e ativismo judicial em face da proteção dos direitos humanos e fundamentais?". Rev. Investig. Const., Curitiba, v. 1, n. 3, p. 123-140, Sept. 2014, p. 138.

¹⁹ AMORETTI, J.; SCHIRMER, J. B.; RODRIGUES, D. S.; PERES, L. 2016. "Alerta nos presídios: medidas de urgência outorgadas ao Estado brasileiro pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos". Aracê Revista de Direitos Humanos. Vol. 3 (4), 2016, p. 87.

salvaguarda dos direitos fundamentais previstos tanto na CADH como em outros tratados internacionais²⁰.

As medidas de urgência estabelecem para sua aplicação o requisito, dentre outros, iminente risco de dano irreparável às pessoas, sendo utilizadas de forma majoritariamente em relação ao direito à vida e ao direito à integridade pessoal. Por isso, a tutela de urgência é importante para a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, como é o caso dos povos indígenas, crianças e pessoas privadas de liberdade²¹.

As medidas de urgência podem ser divididas entre medidas provisórias e medidas cautelares.

As medidas cautelares são previstas no art. 25.1 do Regulamento da CIDH, devendo ser utilizadas nos casos de gravidade e de extrema urgência e com intuito de evitar danos irreparáveis aos indivíduos. O pedido de cautelar independe de petição ou processo contra a ação estatal, bastando que a situação de risco esteja ocorrendo e haja dano irreparável às vítimas. Portanto, o pedido da medida cautelar poderá ser realizado por requerimento das partes ou por iniciativa da própria CIDH²².

Por outro lado, as medidas provisórias são os instrumentos de tutela de urgência expedidos pela Corte IDH, sendo previstas pelo artigo 63 (2)²³ da própria CADH, devendo preencher os requisitos de extrema gravidade e urgência quando for necessário evitar danos irreparáveis aos indivíduos.

Cabe salientar que tais medidas podem ser expedidas em casos de processos que já tramitam perante a Corte IDH ou em assuntos ainda não submetidos. Não há necessidade de requerimento prévio de medida cautelar pela CIDH para o deferimento de medidas provisórias. Todavia, com intuito de evitar uma alta demanda à Corte IDH de tutelas de urgência, a expedição prévia de medidas cautelares pela CIDH é recomendável. Assim, nos casos que as medidas cautelares

²⁰ CANÇADO TRINDADE, A.A. "The Evolution of Provisional Measures Under the Case-Law of the Inter-American Court of Human Rights (1987-2002)". *Human Rights Law Journal*, v. 24, n. 5-8, 2003, p. 162.

²¹ GONZALEZ, F. "As medidas de urgência no Sistema Interamericano de Direitos Humanos". *Revista Internacional de Direitos Humanos*. São Paulo, 2010, p. 62.

²² PASQUALUCCI, J.M. "The Practice and Procedure of the Inter.-American Court of Human Rights". Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 33.

²³ Art. 63 (2) da CADH: " Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão".

serem insuficientes é que se faz essencial a expedição da tutela provisória da Corte IDH²⁴.

O SIDH em diversos momentos já expediu medidas de urgência em prol dos povos indígenas, com intuito de evitar maiores danos a tais comunidades. É o caso, por exemplo, da medida cautelar expedida a favor da comunidade Guarani Kaiwá localizada em Caarapó (MS) em 19 de setembro de 2019²⁵. Outra medida cautelar recentemente expedida ao Estado brasileiro que versa sobre direitos indígenas trata-se da Medida Cautelar nº 563-20 em 17 de julho de 2020 em favor dos membros dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana.

4.1 MEDIDAS CAUTELARES E OS POVOS INDÍGENAS YANOMAMI E YE'KWANA

A CIDH recebeu pedido de medidas cautelares apresentadas pela Hutukara Associação Yanomami e pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos em prol dos membros dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana, com o objetivo de que o Estado brasileiro adote medidas urgentes para a proteção do direito à vida e à integridade física de tais indivíduos. Ocorre que, os membros de tal comunidade estariam sob risco devido à pandemia de COVID-19, tendo em vista a situação de vulnerabilidade, precariedade nos cuidados de saúde e a ausência de prevenção à presença de terceiros não autorizados em seu território²⁶.

A comunidade citada tem uma população de 26.000 pessoas vivendo na região da Terra Indígena Yanomami, localizada do interflúvio Orinoco-Amazonas. A maioria dos indivíduos são povos de contato recente, existindo grupos de isolamento voluntário. Os integrantes da comunidade vêm enfrentando riscos específicos devido à pandemia de COVID-19. Segundo a Resolução de nº 35/2020, vários indivíduos dos povos ali estabelecidos possuem comorbidades significativas, com alta incidência de doenças respiratórias, além da ausência de imunidade a doenças devido a falta de interatividade com a sociedade em geral²⁷.

²⁴ FAUNDEZ LEDESMA, H. "El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos: Aspectos Institucionales y Procesales". 3. ed. San José de Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004, p. 518.

²⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). "Resolução 47/2019", de 19 de setembro de 2019.

²⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). "Resolução 35/202" de 17 de julho de 2020, p.1.

²⁷ Ibidem, p. 2.

Além disso, no documento é relatado a insuficiência de medicamentos, médicos e equipamentos de proteção, tendo a assistência médica reduzida às comunidades mais isoladas, refletindo em um aumento na mortalidade infantil indígena. Com intuito de evitar contaminações, o DSEI-Y adotou um Plano de Contingência e prevenção ao novo Coronavírus que não leva em consideração a realidade sociocultural dos povos indígenas, já que várias famílias moram em uma mesma casa, compartilhando utensílios domésticos. Além disso, o plano não levou em consideração os grupos em isolamento voluntário, que sofrem com a invasão da atividade do garimpo²⁸.

Outra reclamação realizada foi a falta de uso de equipamentos de proteção individual, como máscaras, por indivíduos autorizados que entraram na Terra Yanomami. Outra dificuldade seria a falta de acesso à rede urbana de saúde devido ao crescente número de casos em Roraima, que sobrecarregou o sistema de saúde do Estado.

Ademais, os membros da comunidade alegaram que a população Yanomami e Ye'kwana estão expostos à doença devido à atividade ilegal de garimpo que ocorre nas citadas terras desde 2018. Os garimpeiros acabam entrando em contato com os povos indígenas, que acabando carregando o vírus da COVID-19 até a indivíduos em isolamento voluntário. Estima-se que há cerca de 20 mil garimpeiros na terra indígena Yanomami²⁹.

De acordo com um estudo realizado pelo Instituto Socioambiental, fora concluído que, caso não sejam implementadas medidas de proteção ao novo coronavírus, 40% do grupo Yanomamis acabariam infectados³⁰.

Além disso, na Resolução foram relatadas situações de ameaças e violências aos povos indígenas Yanomami pelos garimpeiros que adentraram a região.

Após ouvir o Estado, a CIDH relatou que o requisito de gravidade fora atingido devido ao risco de contaminação dos povos indígenas devido a exposição à COVID-19, tendo reconhecido que, até meados de junho de 2020, 150 casos foram testados positivos, incluindo 4 óbitos. A CIDH, além disso, destacou a vulnerabilidade imunológica dos povos indígenas isolados ou de contato recente³¹.

²⁸ Ibidem, p. 3.

²⁹ Ibidem, p. 4.

³⁰ INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, "O Impacto da Pandemia na Terra Indígena Yanomami", 2020, p. 3.

³¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). "Resolução 35/202" de 17 de julho de 2020, p.10

Fora enfatizada pela CIDH a situação dos possíveis beneficiários da presença de terceiros não autorizados na terra indígena, que leva a ocorrência de situações hostis, bem como a disseminação da COVID-19. Nesse sentido, a situação de garimpo nas terras indígenas afeta a saúde dos membros da comunidade. Assim, a CIDH reconheceu que os direitos à vida e à saúde dos membros dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana foram violados, devendo o Estado brasileiro adotar medidas capazes de evitar danos maiores³².

Nesse sentido, o caráter de urgência fora atingido devido ao risco de contaminação do novo coronavírus e a aparente falta de medidas preventivas e de atenção médica. Por isso, a CIDH determinou a adoção de medidas urgentes para a proteção dos direitos violados, garantindo o tratamento médico adequado, conforme os parâmetros internacionais³³.

Assim, tendo em vista a situação de risco em que se encontra os indígenas que vivem na Terra Yanomami, a CIDH manifestou-se pela implementação de medidas capazes de evitar maiores danos às vítimas. O Brasil, tendo se submetido à CADH, e, assim, à jurisdição da Corte e da Comissão IDH, deve atender aos preceitos das medidas de urgência solicitadas, devido ao compromisso de cumprir as normas internacionais de proteção aos direitos humanos. É o que ocorre com os direitos indígenas. Os povos indígenas são grupos vulneráveis que devem ter a proteção estatal. A cultura e o modo de sobrevivência estão interligados à terra, estando vinculadas à própria dignidade da pessoa humana, pois é através de suas terras originárias que estes povos podem se desenvolver coletivamente³⁴.

A presença de pessoas não autorizadas nas terras indígenas Yanomami pode trazer não só consequências aos meios de subsistência, mas a saúde dos integrantes da comunidade, devido ao risco de contaminação do novo coronavírus. Além disso, a invasão de garimpeiros possibilita ameaças de violência e risco à integridade física dos indígenas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

³²Ibidem, p. 11.

³³Ibidem, p. 12.

³⁴ OSOWSKI, R. "O Marco Temporal para demarcação de Terras Indígenas, memória e esquecimento". *Mediações: Revista de Ciências Sociais*, v.22, 2017, p. 339.

Os direitos indígenas possuem ampla proteção internacional, sendo previstos em diversos tratados internacionais. Devido à situação de vulnerabilidade imposta a tais grupos tradicionais, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos também previu garantias em prol dos povos indígenas, sendo inclusive objeto de demandas perante a Corte IDH e a CIDH.

O SIDH atua como importante organismo de concretização dos direitos humanos no âmbito interno dos Estados-membros, utilizando-se de instrumentos previstos na CADH que possibilitam a adoção dos preceitos fundamentais ali dispostos pelos países-membros. É o caso das medidas de urgência. Portanto, nos casos de extrema urgência e de iminência de dano irreparável, a CIDH ou a Corte IDH podem utilizar-se da tutela emergencial.

A pandemia da COVID-19 expôs vários povos indígenas a situação de risco, devido à precariedade do atendimento médico não adaptado às necessidades especiais de tais indivíduos, bem como às invasões de pessoas não autorizadas às terras indígenas, o que facilitou a propagação do vírus entre as comunidades tradicionais. Fora o que ocorreu com os grupos Yonamami e Ye'knawa, que solicitaram medida cautelar, com o objetivo de evitar maiores danos aos integrantes.

A CIDH expediu a tutela de urgência em 17 de julho de 2020, recomendando ao Estado brasileiro que fossem atendidos os preceitos que versam sobre direito à saúde dos povos indígenas, resguardando a vida e a integridade física dos índios. Além disso, fora recomendado a proteção da terra indígena Yonamami contra a invasão de garimpeiros, tendo em vista não só a salvaguarda da própria propriedade, mas à saúde dos indivíduos que ali habitam.

Assim, sendo o Brasil país signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos e estando sob a jurisdição da Corte IDH e da CIDH, os preceitos previstos na Medida Cautela de nº 563-20 devem ser aplicados no âmbito interno. Assim, as medidas de urgência atuam como mecanismos de preservação e garantia dos direitos indígenas, prevenindo a ocorrência de maiores danos às vítimas de violações de direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORETTI, J.; SCHIRMER, J. B.; RODRIGUES, D. S.; PERES, L. “Alerta nos presídios: medidas de urgência outorgadas ao Estado brasileiro pelo Sistema

Interamericano de Direitos Humanos”. Aracê Revista de Direitos Humanos. v. 3, n. 4, 2016, São Paulo, p. 76-101.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB). “Panorama Geral da COVID-19”. 2020. Disponível em: <http://emergenciaindigena.apib.info/>. Acesso em: 25. Set. 2020.

BATISTA, Michele. “Os Direitos Coletivos na Corte Interamericana de Direitos Humanos: O caso da Comunidade indígena Yakye Axa v. Paraguai”. Revista Thesis Juris, São Paulo, v. 6, n. 2, maio/ago. 2017, p.264-279.

CANÇADO TRINDADE, A.A. “The Evolution of Provisional Measures Under the Case-Law of the Inter-American Court of Human Rights (1987-2002)”. Human Rights Law Journal, v. 24, n. 5-8, 2003.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Resolução 1/2020 de 10 de abril de 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). “Resolução 35/202” de 17 de julho de 2020, p.10

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). “Resolução 47/2019”, de 19 de setembro de 2019.

FAUNDEZ LEDESMA, H. “El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos: Aspectos Institucionales y Procesales”. 3. ed. San José de Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004.

GONZALEZ, F. “As medidas de urgência no Sistema Interamericano de Direitos Humanos”. Revista Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, 2010, p. 50-71.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, “O Impacto da Pandemia na Terra Indígena Yanomami”, 2020, p. 1-10.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. “Corte Interamericana de Direitos Humanos e jurisdição constitucional: judicialização e ativismo judicial em face da proteção dos direitos humanos e fundamentais?”. Rev. Investig. Const., Curitiba, v. 1, n. 3, p. 123-140, Sept. 2014.

OSOWSKI, R. “O Marco Temporal para demarcação de Terras Indígenas, memória e esquecimento”. Mediações: Revista de Ciências Sociais, v.22, 2017.

PASQUALUCCI, J.M. “The Practice and Procedure of the Inter.-American Court of Human Rights”. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

PIOVESAN, Flávia. “Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional”. 13a. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

———, Flávia. “Temas de Direito Humanos”. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARTORI JUNIOR, Dailor; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. "O direito à saúde dos povos indígenas e o paradigma do reconhecimento". Revista Direito e Práxis, v. 8, 2017, p. 86-117.

VALLEJO, I.; ALVAREZ, K. "A pandemia do coronavírus e a Amazônia Equatoriana". Cadernos de Campo (São Paulo 1991), v. 29, n. 1, jun. 2020, p. 94-110.